
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 02, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Inquérito Civil nº. 04.16.0016.0276608.2025-93

EMENTA: *Recomenda ao Município de Alfenas a (i) abstenção de novos Processos Seletivos Simplificados (PSS) para cargos permanentes de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE); (ii) adoção obrigatória de Processo Seletivo Público (PSP) e (iii) observância rigorosa da carga horária mínima do curso de formação inicial conforme a Lei Federal nº 11.350/2006.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por meio da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela do patrimônio público e consubstanciado no artigo 129 da Constituição Federal, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) desempenham papel central de interação entre a comunidade e os serviços de saúde, possuindo natureza permanente e estrutural no âmbito do Sistema Único de Saúde e integrando as equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, dentro outros expressos ou implícitos decorrentes de todo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006 estabelecem rito próprio para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), exigindo o Processo Seletivo Público (PSP) para funções de natureza permanente, vedando a contratação temporária ou precária, salvo em hipóteses restritíssimas de surtos epidêmicos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.021/2008 criou, no âmbito do Município de Alfenas, os cargos de ACS e ACE, determinando expressamente que as referidas funções seriam regidas pela legislação federal e, subsidiariamente, pelo regime jurídico dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.694/1995 institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, estabelecendo que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público ou seleção de caráter permanente, o que se coaduna com a exigência do PSP para as funções de saúde em tela;

CONSIDERANDO as apurações no Inquérito Civil nº 04.16.0016.0276608.2025-93, que evidenciaram a utilização sistemática de Processos Seletivos

Simplificados (PSS) para o preenchimento de cargos perenes, gerando vínculos por "prazo indeterminado" em manifesta contradição jurídica com o rito de exceção escolhido;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006, em seus arts. 6º, II, e 7º, I, impõe a conclusão de curso introdutório de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta horas), com aproveitamento, como requisito material que deve **preceder** o ingresso e o exercício da atividade;

CONSIDERANDO a grave deficiência na qualificação oferecida pelo Município, que admitiu a realização de treinamentos de apenas **4 (quatro) horas**, sob a justificativa de complementação ulterior, o que inverte a cronologia legal e esvazia o conteúdo material da formação prévia obrigatória;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que impõe ao administrador o dever de buscar o melhor desempenho e resultado técnico na prestação dos serviços públicos, o que demanda profissionais devidamente capacitados e selecionados por critérios objetivos e impessoais;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, a Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Alfenas, Sr. Fábio Marques Florêncio, e à Secretaria Municipal de Saúde, que adotem as seguintes providências:

a) **Abstenham-se**, de forma imediata, de realizar novos Processos Seletivos Simplificados (PSS) para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), devendo adotar, para todo e qualquer provimento futuro, o rito do **Processo Seletivo Público (PSP)**, previsto no art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006;

b) **Cessem** a prática de converter ritos temporários (PSS) em contratos de prazo indeterminado, zelando pela legítima investidura pública;

c) **Garantam**, em todos os certames futuros, a observância rigorosa de todos os requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 11.350/2006, notadamente quanto à carga horária e densidade programática do curso de formação inicial, que deve, obrigatoriamente, preceder o início do exercício das funções.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Para tanto, recomenda-se, ainda, que se dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no *site* institucional do município, de preferência em *link* específico sob a denominação “*TAC’s e recomendações do Ministério Público*” (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário fiquem cômicas de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Ademais, **REQUISITA-SE**, desde logo, que V. Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis:

a) Se acatará ou não esta recomendação, apresentando, na hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

b) Em caso de acatamento, deverá apresentar, no mesmo prazo, as providências adotadas no sentido de **cumpri-la**.

Alfenas, 6 de abril de 2026.

GISELE STELA MARTINS ARAÚJO

Promotora de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GISELE STELA MARTINS ARAUJO, Promotora de Justiça, em 13/04/2026, às
17:51

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
AAA66-E3D34-C2B3E-AA25E**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

